

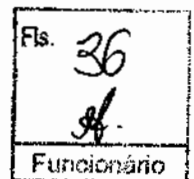


CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE CELEBRAM, DE UM LADO O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS - SINTEG/PB, E DO OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - SEAC/PB.

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Prestação de Serviços Gerais da Paraíba - **SINTEG/PB**, neste ato representado pela Junta Governativa em exercício, nas pessoas dos Srs.(a) Roberto Haydn de Oliveira e Walquíria Sabino da Silva, e do outro, o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado da Paraíba - **SEAC/PB**, neste ato representado pelo seu Presidente, Guilherme Fernandes de Sousa, mediante autorização concedida por deliberação das respectivas Assembléias Gerais, realizadas na forma estabelecida no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, fundada no art. 611, da CLT e demais legislação pertinentes, tem por finalidade a concessão de aumento de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações especificamente as relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e seus empregados definidos nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
- DA ABRANGÊNCIA -**



A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se a todos os trabalhadores nas empresas de asseio e conservação, limpeza urbana, limpeza de vias públicas, parques e jardins, varrição, coleta, remoção e incineração de lixo, desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres, locação de mão de obra, prestadoras de serviços gerais, trabalho temporário, cujo local da execução dos serviços esteja situado na base territorial que compreende o Estado da Paraíba, com exceção do Município de Campina Grande/PB.

**CLÁUSULA SEGUNDA
- DA VIGÊNCIA -**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 01 (um) ano, **com início em 1º de Abril de 2008 e término em 31 de Março de 2009.**

CLÁUSULA TERCEIRA
- DO FARDAMENTO -

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, anualmente, quando exigido pelo tomador do serviço: 02 (duas) camisas, 02 (duas) calças e 01 (um) par de sapatos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de extravio do fardamento por dolo ou culpa do empregado, este arcará com as despesas de custo do novo fardamento, mediante desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O extravio do fardamento por dolo ou culpa do empregado, de forma reiterada, implicará em dispensa com justa causa do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Obrigam-se os empregados a devolver o fardamento na oportunidade do término do contrato de trabalho, facultando-se ao empregador, na hipótese da não devolução, proceder ao desconto do valor correspondente ao custo do fardamento.

CLÁUSULA QUARTA
- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL -

Em caso de necessidade dos serviços, os empregadores poderão transferir o empregado para localidade diversa da que se encontrar trabalhando, e, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o piso salarial da categoria, enquanto durar tal situação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento do percentual acima citado não será devido quando a transferência se der para as cidades da grande João Pessoa (Santa Rita, Bayeux e Cabedelo).

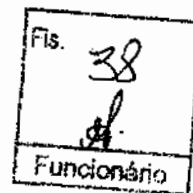
CLÁUSULA QUINTA
- DO DESVIO DE FUNÇÃO -



Os empregadores poderão designar o empregado para exercer função diferente da qual foi contratado, desde que seja expressamente autorizado por escrito pelo mesmo, e que o salário seja igual ou superior da função que o mesmo vem exercendo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado, obrigatoriamente, cientificará o empregador por escrito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a ocorrência de desvio de função efetuado pelo contratante e/ou tomador dos serviços, sob pena de isentar o empregador de

qualquer responsabilidade decorrente da alteração do contrato de trabalho, seja de natureza civil, trabalhista, previdenciária e outras.



CLÁUSULA SEXTA
- DOS CONVÊNIOS -

O **SINTEG/PB** manterá convênios com farmácias, supermercados e outros, os quais terão como finalidade à aquisição de produtos, pelos integrantes da categoria profissional, mediante pagamento posterior, quando da oportunidade do recebimento de salário, desde que inexistente qualquer acréscimo nos preços dos produtos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O **SINTEG/PB** remeterá aos empregadores, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a relação dos empregados beneficiários dos convênios e valores, devendo os empregadores repassarem ao **SINTEG/PB**, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês do desconto, o total dos descontos efetuados; As empresas que não cumprirem o prazo acima estipulado repassarão os valores descontados acrescidos da devida atualização monetária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de término do contrato de trabalho ficará o **SINTEG/PB** obrigado a fornecer os valores a serem descontados no termo de rescisão de contrato de trabalho, no prazo de 24 horas após solicitação do empregador, sob pena de ser responsabilizado pelo adimplemento de valores não descontados dos empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os dependentes (filhos menores e cônjuges) dos sócios do SINTEG-PB terão direito ao atendimento odontológico, cujo valor á ser pago por cada dependente é de R\$ 8,00 (oito reais), sendo que o valor total de desconto mensal não ultrapasse o permitido por lei.

CLÁUSULA SETIMA
- DA JORNADA DE TRABALHO -



A quantidade de horas para os trabalhadores regidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho será de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais efetivamente trabalhadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica ajustado, consoante o permissivo preconizado no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que os empregadores poderão adotar, além da jornada normal de 8 (oito) horas diárias, as seguintes escalas de serviço: 12 x 36 horas, 5 x 1, 5 x 2, ou quaisquer outras escalas de serviço, desde que respeitada a jornada máxima de 12 (doze) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na escala de serviço em que houver a compensação de jornada no regime de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) deverá ser concedido o intervalo intrajornada, para alimentação/repouso, conforme determina a legislação trabalhista vigente, quando da não concessão o mesmo será pago na forma de horas extras, ficando convencionado que as horas extras acima mencionadas serão remuneradas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

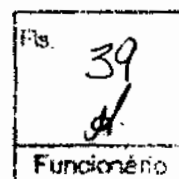
PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados que laborarem em jornada de 12 (doze horas) diárias, mediante escala de serviço do tipo 12 X 36, não terão direito ao benefício de pagamento de domingos e feriados em dobro, por possuírem direito a repouso mais prolongado.

PARÁGRAFO QUARTO - A hora noturna trabalhada na escala 12 X 36 será computada como 60 (sessenta) minutos, considerando noturno o trabalho executado entre 22:00 horas às 05:00 horas. E será acrescentado na remuneração do trabalhador noturno o percentual de 20% a título de adicional noturno.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregados que trabalharem mediante cumprimento de escala do tipo 12X36, compreendendo 12 horas de labor, seguidas de 36 horas de descanso, nos meses de 31 dias onde a carga horária mensal alcança o total de 192 horas efetivamente trabalhadas, não farão jus à percepção de horas extras, tampouco serão obrigados à compensação de horas nos meses de 30 dias em que a carga horária mensal não atingir as 190 horas efetivamente trabalhadas.

PARÁGRAFO SEXTO - Na hipótese de peculiaridade de serviços a serem executados, e/ou atendendo às conveniências do tomador do serviço, os empregadores poderão conceder intervalos para repouso ou alimentação superiores a 02 (duas) horas, satisfazendo a presente disposição a exigência contida no art. 71 da CLT.

CLÁUSULA OITAVA
- DAS HORAS EXTRAS -



As horas extras laboradas por cada empregado serão calculadas pelo empregador, mensalmente, mediante apuração do total de horas efetivamente trabalhadas pelo empregado durante o período de 01 (um) mês, deduzindo-se o total de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais efetivas correspondentes à quantidade de horas mensais de trabalho fixada na Cláusula Sétima desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas extras serão pagas pelos empregadores com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que laborarem em jornada de 12 (doze) horas diárias, mediante escala de serviço em dias alternados, bem assim aqueles que laborarem em jornada de 7h20, mediante escala de serviço do tipo 5 x 1, não terão direito ao benefício do pagamento de domingos e feriados em dobro, por possuírem direito a repouso mais prolongado.

CLÁUSULA NONA
- DO BANCO DE HORAS -



Com o fito de permitir a operacionalização do preconizado no parágrafo segundo do art. 59 da CLT, alteração introduzida pelo art. 6º da Lei nº 9.601, de 21 de Janeiro de 1998, publicada no DOU. de 22.01.98, os empregadores instituirão "BANCO DE HORAS" para todos os seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA
- DA COMPENSAÇÃO DO BANCO DE HORAS -

O acréscimo salarial decorrente do labor em sobre jornada será dispensado pelos empregados que obtiverem subseqüente diminuição correspondente em sua escala normal de trabalho, desde que a compensação seja procedida no período máximo de um (um) ano, contado a partir da realização da jornada extraordinária, e que o excesso de horário seja inferior a 192 (cento e noventa e duas) horas, quantidade de horas mensais fixadas pela convenção coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de ruptura do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o empregado jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de ruptura do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária e em que os empregados forem submetidos a aviso prévio trabalhado, este período poderá ser utilizado para realização da compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA
- DOS DOMINGOS -



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. Almeida'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. H.'.

Os empregados que trabalharem em regime de escala de trabalho do tipo 5 x 1 e 5 x 2, obrigatoriamente, gozarão, no mínimo, um descanso semanal coincidente com o dia de Domingo, a cada período de 07 (sete) semanas.

Fls.	43
	<i>[assinatura]</i>
Funcionário	

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA
- DA GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO DA GESTANTE -

À empregada gestante, excetuando-se aquelas cujo contrato de trabalho seja por tempo determinado e aquelas que se encontrem no curso do período de aviso prévio, fica assegurada a garantia no emprego no período compreendido desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, salvo quando a demissão se der pelos motivos elencados no art. 482 da CLT ou por iniciativa da empregada, mediante pedido de dispensa devidamente homologado pelo **SINTEG/PB**.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA
- DA GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO DO ACIDENTADO -

Ao empregado vitimado por acidente de trabalho será assegurada garantia de emprego pelo prazo de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA
- DA RESCISÃO CONTRATUAL -



As rescisões dos contratos de trabalho dos empregados com mais de 12 (doze) meses de serviços na mesma empresa, será homologada pelo **SINTEG/PB** na sua sede, na empresa ou no setor do trabalho do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No ato da homologação serão exigidos do empregador a apresentação dos seguintes documentos: termo de rescisão de contrato de trabalho, extrato analítico do FGTS de todo o período do contrato de trabalho, CTPS, CD do seguro desemprego, guia de recolhimento da multa sobre o FGTS, guia de recolhimento da contribuição sindical patronal dos últimos (02) dois anos, guia de recolhimento da contribuição sindical obreira dos últimos (02) dois anos e Atestado de Saúde Ocupacional Demissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregadores poderão efetuar, até 72 horas após o término do contrato de trabalho, o pagamento das verbas devidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho aos empregados cujos domicílios situem-se fora da cidade de João Pessoa/PB, ficando dispensados o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

[assinatura]

[assinatura]

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregadores poderão efetuar o pagamento das verbas rescisórias mediante cheque, empresas com sede fora do Estado da Paraíba obrigatoriamente serão em espécie.

PARÁGRAFO QUARTO - Os empregadores demandados perante a Comissão de Conciliação Prévia ficarão dispensados do pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT na hipótese da demanda envolver controvérsia acerca das verbas devidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho, devendo o **SINTEG/PB** fornecer ao empregador comprovante de comparecimento à entidade sindical obreira com a finalidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

- DA MULTA DO ART. 9º DA LEI nº 7.238/84 e Lei nº 6.708/79 -

Os empregados dispensado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial ou data-base, de que trata o art. 9º da Lei Nº 7.238/84 e Lei nº 6.708/79, não terão direito a indenização adicional equivalente a um salário mensal, na hipótese da ruptura do vínculo empregatício ter havido em decorrência do término do contrato entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA devidamente comprovado, em virtude da tipicidade da atividade de terceirização de serviços em que a iniciativa do término do contrato de trabalho não decorra da vontade do empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O tempo do aviso prévio, quando indenizado não repercutirá para os efeitos da multa adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79 e Lei nº 7.238/84.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

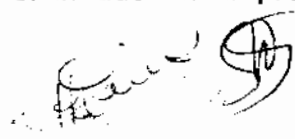
- DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS -

As empresas liberarão sem prejuízos do recebimento de salário os dirigentes sindicais para participarem de cursos, reuniões do sindicato, congressos, até 15 (quinze) dias ao ano, intercalados de no mínimo 01 (um) e no máximo 03 (três) dias, limitando-se a liberação a 01 (um) dirigente sindical por empregador para cada evento.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

- DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA -

Fica vedada a utilização do contrato de experiência para os empregados que forem readmitidos na empresa em prazo inferior a 90 (noventa) dias.



CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA
- DO PAGAMENTO DE SALÁRIO -

Os salários dos empregados serão pagos em espécie, durante o expediente de trabalho ou mediante crédito em conta corrente dos empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento, contendo discriminação de todas as importâncias pagas e, respectivos descontos, bem como o valor dos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA
- DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA SINDICAL -

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária do **SINTEG/PB**, os empregadores descontarão mensalmente, a partir do mês de Abril/2008, de todos os empregados associados à entidade sindical profissional, o equivalente a 02% (dois por cento) do seu salário, cujo montante deverá ser recolhido ao **SINTEG/PB** até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No mês em que ocorrer o desconto da Contribuição Assistencial Obreira fica automaticamente suspenso o desconto da mensalidade associativa.

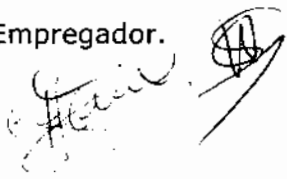
PARÁGRAFO SEGUNDO - O não repasse da mensalidade no prazo previsto, implicará na aplicação de multa prevista no art. 600 da CLT, além da devida correção monetária.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA
- DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OBREIRA -

A título de Contribuição Assistencial, os empregadores se obrigam a descontar de todos os seus empregados o valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário bruto, apenas no mês de Abril de 2008, valor esse que será repassado ao **SINTEG/PB** até o 10º (décimo) dia útil do mês de Maio/2008.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No mês em que ocorrer o desconto da Contribuição Assistencial obreira fica automaticamente suspenso o desconto da mensalidade associativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O desconto Contribuição Assistencial Obreira subordinar-se-á a não oposição do trabalhador, manifestada perante o **SINTEG/PB** até 10 (dez) dias a partir da data do efetivo desconto, através de requerimento escrito e dirigido ao mesmo ou ao seu Empregador.





CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA
- DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL -

A título de Contribuição Assistencial, os empregadores obrigam-se a pagar ao **SEAC/PB**, até o 10º (décimo) dia útil do mês de Maio/2008, o valor equivalente a 02 (duas) contribuições associativa, sob pena de ajuizamento da competente ação de execução além de outras providências que se fizerem necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No mês em que ocorrer o desconto da contribuição assistencial patronal fica automaticamente suspenso o desconto da mensalidade associativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA
- DO ATESTADO MÉDICO -

As empresas obrigam-se a aceitarem os atestados médicos justificativos da ausência ao serviço emitido fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou estabelecimento conveniado, devendo constar no atestado o código de Classificação Internacional de Doenças - CID respectivo, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico, o período de afastamento, bem como a data do afastamento do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado deverá apresentar o atestado médico no prazo máximo de 48 horas após a ausência ao trabalho, sob pena de desobrigar o empregador a aceitá-lo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o empregador dispuser de serviço médico próprio ou credenciado, deste será a prioridade para emissão dos atestados médicos justificativos de ausência ao serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA
- DA MULTA -

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer, fica estabelecida a multa no importe equivalente a 05% (cinco por cento) do menor piso salarial normativo da categoria profissional, a ser paga em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA
- DO SALÁRIO NORMATIVO DAS CATEGORIAS -

Todos os trabalhadores abrangido pelo presente instrumento normativo, não poderão receber a partir de 1º de Abril de 2008, salário mensal inferior aos adiante indicado:



GRUPO I	R\$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais)	Funcionário
Auxiliar de serviços gerais, servente de limpeza, auxiliar de cozinheiro, auxiliar de controle de veículo, auxiliar de carregamento e descarregamento, auxiliar de transbordo, office boy, auxiliar de carpintaria, auxiliar de marcenaria, auxiliar de encanador, auxiliar operacional, dedetizador, lavadeiro, maqueiro, passador, vestuarista, empacotador, embalador, auxiliar de jardinagem, lavador de carro, copeiro, contínuo, porteiro, operador de fotocopiadora, estalador de equipamentos eletrônicos, operador de guarda-volumes, ascensorista, caldeireiro, atendente ambulatorial, auxiliar de laboratório, auxiliar de lactário, despenseiro e bilheteiro, tratador de animais, operador de centro de distribuição e preparador de exportação.		
GRUPO II	R\$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais)	
Auxiliar administrativo, operador de monitoramento, agente tático móvel, cozinheiro, telefonista, recepcionista, carpinteiro, operador de documentos, jardineiro, eletricista, bombeiro hidráulico, pintor, pedreiro, promotor de vendas, operador conferente, almoxarife, arquivista, auxiliar de processamento de dados, agente social e moto boy e orientador de tráfego.		
GRUPO III	R\$ 496,00 (quatrocentos e noventa e seis reais)	
Assistente de administração, leiturista, entregador de contas, garçom, digitador, fiscal, encarregado, supervisor de limpeza, secretária, técnico em refrigeração, técnico de manutenção, repositor, supervisor de área, manobrista de estacionamento e inspetor de qualidade.		

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores que exercem funções não mencionadas nos GRUPOS I, II e III, da presente Convenção Coletiva, e os que cujos salários ultrapassem o maior salário normativo da categoria, terão seus salários reajustados no percentual de 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento) a partir de 1º de Abril de 2008.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados contratados para trabalho em regime de tempo parcial, receberão salário proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, utilizando-se para fins de cálculo o divisor igual a 220 (duzentas e vinte) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA
- DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA -



Ficam mantidas as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia prevista do artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei n.º 9.958 de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelo **SINTEG/PB**, representante da categoria dos trabalhadores nas empresas de prestação de serviços gerais da Paraíba e o **SEAC/PB**, representando as empresas de asseio e

conservação, limpeza urbana, limpeza de vias públicas, parques e jardins, varrição, coleta, remoção e incineração de lixo, desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres, locação de mão de obra, treinamento, seleção de mão-de-obra, prestadoras de serviços gerais, trabalho temporário, cujo local da execução dos serviços esteja situado na base territorial que compreende o Estado da Paraíba, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes das categorias profissional e econômica representadas pelas Entidades de classe supramencionadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição do Estado da Paraíba e das entidades sindicais mencionadas neste artigo, serão submetidas previamente as CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia poderão funcionar, também, mediante convênios com entidades sindicais ou entidades intersindicais de conciliação trabalhistas que atuem na base territorial do Estado da Paraíba, que fornecerão toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica as CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, ficando as entidades sindicais convenientes autorizadas, por seus respectivos presidentes, desde logo, a procederem à celebração dos mencionados convênios.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os representantes dos trabalhadores e empregadores na Comissão deverão ser membros da Diretoria do **SINTEG/PB** e **SEAC/PB**, ou pessoal contratado pelas respectivas entidades sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA
- DA DATA BASE -



Fica acordado entre as partes, para todos os fins de direito e com o fulcro no princípio da livre negociação, que a data base da Categoria Profissional será de 1º. de Abril de cada ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SETIMA
- DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO -



Fica instituído o contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da CLT, independentemente das condições estabelecidas no seu §2º, em qualquer atividade desenvolvida pelos empregadores, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Rafael".

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Rafael".

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A validade da contratação por prazo determinado, na forma da cláusula acima, fica condicionada à autorização conjunta do **SINTEG/PB** e **SEAC/PB**, específica para cada empregador, devendo fazer parte da documentação de que trata o parágrafo primeiro do art. 7º do Decreto nº 2490/98, sob pena de nulidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho de que trata esta cláusula, à parte que lhe der causa indenizará a outra com o pagamento do valor correspondente a um (um) mês do salário vigente à época da rescisão do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O descumprimento de qualquer das disposições referentes a esta cláusula, bem como à Lei nº 9.601/98, importará ao infrator multa de 2% (dois por cento) do piso da categoria por empregado em situação irregular, revertida em favor do **SINTEG/PB**.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica estipulada em 1,00% (um por cento) do salário base, o depósito vinculado de que trata o art. 4º do Decreto nº 2490/98, com periodicidade de saque trimestral.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregadores se obrigam a cumprir todas as disposições de que trata o Decreto nº 2490/98.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA
- VALE-TRANSPORTE -



Os empregadores fornecerão o vale-transporte aos seus empregados, nos termos da Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em face da dificuldade de operacionalização na aquisição do vale-transporte, provocada principalmente pela necessidade de segurança para se evitar a ocorrência de roubos e assaltos, poderão os empregadores optar pelo reembolso das despesas efetuadas pelos empregados com o vale-transporte, mediante o pagamento respectivo em pecúnia, juntamente com a remuneração mensal do empregado, sendo que, em tal hipótese, não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tampouco se configurará como rendimento tributável do trabalhador, em virtude de sua exclusiva natureza jurídica indenizatória.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale-

transporte durante o período de sua ausência do trabalho, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho.



CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA
- VALE ALIMENTAÇÃO -

As empresas integrantes da categoria fornecerão Ticket Alimentação ou Vale Refeição a todos os seus empregados pertencentes ao **GRUPO I** da cláusula vigésima-quarta da presente Convenção, que trabalham 8 (oito) horas por dia ou em escala de revezamento de 12x36, a partir da vigência da presente convenção coletiva, no valor total mensal de 52,80 (cinquenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente a 22 (vinte e dois) Ticket Alimentação ou Vale Refeição por mês, o equivalente a cada um ao valor facial de 2,40 (dois reais e quarenta centavos), podendo também os mesmos ser fornecidos através de Ticket ou Vale, cujo fornecimento poderá ser efetuado entre o dia 1º (primeiro) até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas descontarão de seus empregados 20% (vinte por cento) do valor mensal do vale-alimentação, qualquer que seja a modalidade da concessão, de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A concessão prevista no caput, não será concedida nos dias em que o empregado estiver em gozo de férias, auxílio-doença ou acidente de trabalho, além do mais as empresas descontarão dos seus empregados a referida concessão em qualquer dia de falta ao trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregados que trabalham em regime de escala 12x36 receberão a respectiva concessão somente para os dias efetivamente trabalhados. A razão de 2,40 (dois reais e quarenta centavos) por dia trabalhado.

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas que fornecem alimentação aos seus empregados no âmbito de trabalho da mesma ou fora dela, ficam dispensadas da obrigação prevista na presente cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA
- TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL -



Fica expressamente admitida a contratação de empregados para trabalho em regime de tempo parcial, cuja duração não excederá a 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo o salário para aos empregados sob o regime de tempo parcial proporcional à sua jornada, em

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located at the bottom left of the page.

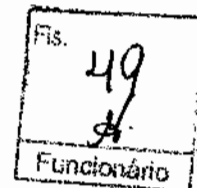
A single handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, observando-se a legislação pertinente aplicável à espécie.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados atuais, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante expresso termo de opção manifestado perante o empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No pertinente aos períodos de gozo de férias dos empregados sob o regime de tempo parcial aplicar-se-á as disposições constantes no art. 130-A da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA
- FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO -



Todos os integrantes da categoria profissional e econômica, representados pelo **SINTEG/PB** e **SEAC/PB**, obrigam-se a cumprir todas as cláusulas e condições da presente convenção coletiva de trabalho, facultando-se aos sindicatos convenientes amplo poder de fiscalização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA
- CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO SINDICAL -



O **SINTEG/PB** e **SEAC/PB** emitirão para toda e qualquer empresa um **CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO**, atestando que a mesma está atuando de forma regular e segundo os princípios estabelecidos nesta convenção coletiva de trabalho, documento este que passará a ser **obrigatório em toda e qualquer modalidade de licitação** promovida pelos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta, autárquica e fundacional, a título de documentação relativa a regularidade fiscal, e **será válido por 60 (sessenta) dias**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O certificado de regularidade de situação será emitido pelo **SINTEG/PB** sem qualquer custo para a empresa solicitante, e será entregue no prazo de 48 horas úteis após a protocolização do pedido, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos, em originais ou cópias autenticadas:

- (a) guia de recolhimento da contribuição sindical obreira dos últimos dois anos **SINTEG/PB**;
- (b) guia de recolhimento da contribuição assistencial obreira dos últimos dois anos **SINTEG/PB** e,
- (c) comprovante de pagamento da mensalidade associativa dos últimos 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - as empresas que não possuam estabelecimento matriz, filial, escritório, ou contratos de prestação de serviços no Estado da Paraíba, obterão o certificado

A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. F. S." followed by a flourish.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "R. H." followed by a flourish.

de regularidade de situação mediante apresentação dos documentos acima elencados pertinentes ao domicílio de sua sede.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Certificado de Regularidade de Situação será emitido pelo **SEAC/PB** sem qualquer custo para a empresa solicitante, e será entregue no prazo de 48 horas úteis após a protocolização do pedido, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos, em originais ou cópias autenticadas:

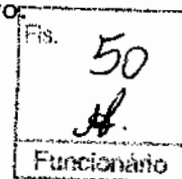
- (a) guia de recolhimento da contribuição sindical patronal dos últimos 02 (dois) anos **(SEAC/PB)**;
- (b) guia de recolhimento da contribuição assistencial patronal dos últimos 02 (dois) anos **(SEAC/PB)**;
- (c) guia de recolhimento da mensalidade sindical associativa patronal dos últimos 12 (doze) meses **(SEAC/PB)** e,
- (d) guia de recolhimento da contribuição confederativa patronal dos últimos 02 (dois) anos **(SEAC/PB)**.

PARÁGRAFO QUATRO - Em virtude do princípio da livre associação sindical, as empresas não sindicalizadas que possuam sede, filial ou escritório no Estado da Paraíba, ou que mantenham contrato de prestação de serviços no Estado da Paraíba, obterão o certificado de regularidade de situação mediante a apresentação dos documentos elencados nas alíneas "a", "b" e "d", ficando desobrigadas da apresentação dos documentos constantes na alínea "c".

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas que possuam sede ou filial fora do Estado da Paraíba, e que não mantenham contrato de prestação de serviços no Estado da Paraíba, obterão o certificado de regularidade de situação mediante a apresentação dos documentos elencados nas alíneas "a", "b" e "d", correspondentes ao domicílio de sua sede, ficando desobrigadas da apresentação dos documentos constantes na alínea "c".

PARÁGRAFO SEXTO - Para expedição do certificado acima citado, será cobrado uma taxa por cada sindicato no valor de R\$ 10,00 (dez reais), a título de custeio administrativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA
- ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS -



Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de prestação de serviços pelas empresas contratadas junto ao tomador, garantindo a adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, ficam convencionado que as Empresas do segmento abrangidas por essa CCT, ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 84,97% (Oitenta e Quatro vírgula Noventa e Sete Por Cento), conforme planilha de cálculo

[Handwritten signatures and initials]

abaixo descrita, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto nos artigos 607 e 608 da CLT.

Fls.	53
Funcionário	

**PLANILHA DE CÁLCULO
DOS ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS**

Grupo "A"		%
1	INSS	20,00%
2	SESI ou SESC	1,50%
3	SENAI ou SENAC	1,00%
4	INCRA	0,20%
5	Salário Educação	2,50%
6	FGTS	8,00%
7	Seguro Acidente de Trabalhista/SAT/INSS	3,00%
8	SEBRAE	0,60%
TOTAL		36,80%

Grupo "B"		%
9	Férias	14,88%
10	Auxílio Doença	1,90%
11	Licença Paternidade/Maternidade	0,13%
12	Faltas Legais	1,75%
13	Acidente de Trabalho	1,28%
14	Aviso Prévio	1,20%
15	13º Salário	8,33%
TOTAL		29,47%

Grupo "C"		%
16	Aviso Prévio Indenizado	1,94%
17	Indenização Adicional	1,06%
18	Indenização (Rescisões sem Justa Causa)	4,00%
TOTAL		7,00%

Grupo "D"		%
19	Incidência do Encargos do Grupo A sobre B	9,46%
TOTAL		10,84%

Grupo "E"		%
20	Incidência do Encargos do Grupo A, exeto o item 06, sobre os itens 16 e 17	0,86%
TOTAL		0,86%
VALOR TOTAL DOS PERCENTUAIS DOS ENCARGOS SOCIAIS		84,97%

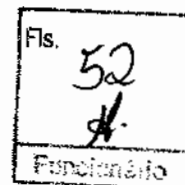
**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA
- DIA DO TRABALHADOR -**

O dia 28 de outubro é consagrado data comemorativa do "Dia Estadual do Trabalhador em Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Gerais".



Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA
- CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA -



As empresas de Asseio e Conservação, e outros serviços terceirizáveis do Estado da Paraíba deverão recolher a Contribuição Confederativa Patronal, consoante a norma do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis à matéria, cujo valor, determinado em assembléia da **FEBRAC** - Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação, vinculado ao número de empregados existentes na empresa em março de 2008, atestado pela CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, será:

- Empresa com até 500 (quinhentos) empregados o equivalente a ½ (meio) salário mínimo;
- Empresa com mais de 500 (quinhentos) empregados o equivalente a 1 (um) salário mínimo.

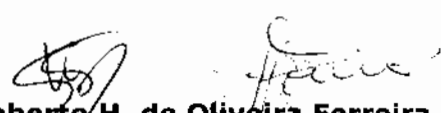
PARÁGRAFO ÚNICO: esse valor poderá ser pago em 02 (duas) parcelas de igual valor com vencimentos nos dias 10/05/2008 e 10/06/2008.


CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA
- FORO COMPETENTE -

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, desde que estejam esgotadas as possibilidades de conciliação na forma estabelecida na cláusula desta convenção coletiva de trabalho.

E, por estarem assim acordado assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, devendo ser depositado na **DRT/PB** - Delegacia Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, conforme legislação em vigor.

João Pessoa (PB), 01 de Abril de 2008.


Roberto H. de Oliveira Ferreira e
Walquíria Sabino da Silva
Junta Governativa em Exercício do
SINTEG/PB


Guilherme Fernandes de Sousa
Presidente do SEAC/PB

